



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COMBATE À SONEGAÇÃO FISCAL E TUTELA DE FUNDAÇÕES E ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL DA COMARCA DE NATAL

Avenida Marechal Floriano Peixoto, 550, Tirol – Natal – CEP 59020-500 – fone/fax: (84)3232-7181

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal-RN, a quem couber por distribuição legal:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por intermédio da Promotoria de Justiça de Combate à Sonegação Fiscal e Tutela Fundações e Entidades de Interesse Social e de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Natal-RN, vem perante Vossa Excelência, amparado no incluso **Procedimento de Administrativo nº 09.2011.00000110-8**, propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE INTERVENÇÃO JUDICIAL EM ENTIDADE DE INTERESSE SOCIAL CUMULADO COM EXTINÇÃO, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

em face do **CASA DO ESTUDANTE DO RIO GRANDE DO NORTE**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 08.482.382/0001-49, com sede na Praça Coronel Lins Caldas, 678 – Cidade Alta, Natal-RN (CEP 59025-550), e **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, pessoa jurídica de direito público, que poderá ser citada na pessoa do Procurador-Geral do Estado, com endereço na Av. Afonso Pena, 1155 – Petrópolis, Natal-RN (CEP 59020-100), pelos motivos de fato e de direito expostos a seguir:

I – DOS FATOS

01. A **CASA DO ESTUDANTE DO RIO GRANDE DO NORTE** é pessoa jurídica de direito privado, registrada sob nº de ordem 67, do Livro A-nº 01 fls. 63/64, no Cartório do 2º Ofício de Notas de Natal-RN, em 01 de outubro de 1946, consoante certidão constante do procedimento em anexo.

02. Segundo os seus estatutos, os órgãos de administração da entidade são presidente, vice-presidente, secretário geral, diretor de disciplina e higiene, diretor social e esportivo, diretor de cultura e publicidade, diretor de contabilidade e tesoureiro, diretor de assistência econômica e diretor de assistência social (art. 6º). Ao Conselho de Administração compete, em linhas gerais, fixar a orientação geral dos negócios da entidade e fiscalizar o desempenho da Diretoria (art. 19 do estatuto). À Diretoria, por sua vez, cabe a “administração geral dos negócios sociais, com poderes necessários à prática de todos os atos e à realização de todos as operações que se relacionem com o objetivo da Associação” (art. 23 do estatuto).

03. Acontece que, de acordo informações prestadas pelo 2º Ofício de Notas de Natal-RN, que a última diretoria registrada da demandada **CASA DO ESTUDANTE DO RIO GRANDE DO NORTE** foi realizada em 1º/03/2010, para cumprimento de mandato de 02 (dois) anos, na forma do art. 60 do estatuto da entidade. Assim, desde abril de 2011 (mês previsto para realização de eleições para presidência da entidade), quando se expirou o mandato da última diretoria regularmente registrada no 2º Ofício de Notas de Natal-RN, a demandada **CASA DO ESTUDANTE DO RIO GRANDE DO NORTE** não possui representantes legais regularmente constituídos.

04. Assim sendo, atualmente a entidade encontra-se acéfala. Não existe pessoa estatutariamente responsável pela administração da demandada **CASA DO ESTUDANTE DO RIO GRANDE DO NORTE** para tomada de decisões necessárias ao andamento da entidade, e especialmente quanto a manutenção do seu único patrimônio, consistente no prédio histórico e tombado que lhe serve de sede.

05. É importante destacar que a entidade não possui recursos financeiros para custear a subsistência dos seus associados e nem muito menos a manutenção do prédio histórico onde fica situada sua sede. Em razão desse fato, este Órgão Ministerial ajuizou no ano de 2013 a Ação Civil Pública Processo nº 0801267-85.2013.8.20.0001, em face do demandado ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, com a finalidade de que fossem realizadas as reformas emergenciais no aludido imóvel, tendo em vista a precariedade de sua estrutura física. Ressalte-se que a referida ação civil pública foi julgada procedente, sendo a sentença confirmada pelo Tribunal de Justiça, já tendo ocorrido o trânsito em julgado.

06. Em cumprimento a decisão judicial proferida na aludida ação civil pública, o demandado ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE realizou uma reforma no prédio sede da demandada **CASA DO ESTUDANTE DO RIO GRANDE DO NORTE**, tendo investido a quantia de R\$ 937.121,70 (novecentos e trinta e sete mil, cento e vinte e um reais e setenta centavos), estando a obra atualmente em fase conclusão para entrega.

07. Por outro lado, diante dessa ausência recursos financeiros para manutenção da **CASA DO ESTUDANTE DO RIO GRANDE DO NORTE**, em agosto de 2015, foi firmado um Termo de Ajustamento de Conduta entre a aludida entidade, o demandado ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE e este Órgão Ministerial no qual restou fixado como obrigação da demandada **CASA DO ESTUDANTE DO RIO GRANDE DO NORTE** regularizar a situação da sua representação formal e obter autorização na forma estatutária e dar em usufruto o seu imóvel sede ao demandado ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, para que este se responsabilizasse pela

administração e pela manutenção do prédio, além do fornecimento de alimentação, material de limpeza e recursos humanos.

08. Acontece que, passados três anos da celebração do aludido Termo de Ajustamento de Conduta, a despeito das notificações emanadas deste Órgão Ministerial, não foi regularizada representação formal da demandada **CASA DO ESTUDANTE DO RIO GRANDE DO NORTE** junto ao 2º Ofício de Notas de Natal-RN.

09. Por fim, nas audiências e visitas realizadas por este Órgão Ministerial no exercício da fiscalização da demandada **CASA DO ESTUDANTE DO RIO GRANDE DO NORTE**, é fácil perceber que não existe um mínimo de organização na entidade, pois inexistem cadastros de associados atualizados, não há comprovação de que as pessoas que residem no prédio da entidade efetivamente sejam estudantes regularmente matriculados e frequentadores de instituições de ensino médio ou superior.

10. Assim, diante dessa situação de caos e de completa desorganização da entidade, que recebeu auxílio do Poder Público Estadual, além de recursos empregados na reforma do seu prédio sede, é que este Órgão Ministerial vem requerer a intervenção judicial na demandada **CASA DO ESTUDANTE DO RIO GRANDE DO NORTE**.

II – DO DIREITO

II.1- DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO EM ENTIDADE DE INTERESSE SOCIAL

11. De acordo com o disposto no art. 127 da Constituição Federal “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”. Já o art. 129, inciso III, da Carta Magna confere a instituição a prerrogativa de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.

12. No tocante a atuação do Ministério Público na fiscalização das entidades de interesse social, o Decreto-lei nº 41/66, que dispõe sobre a dissolução de sociedades civis de fins assistenciais, confere-lhe os seguintes poderes:

“Art. 1º - Toda sociedade de fins assistenciais que receba auxílio ou subvenção do Poder Público, ou que se mantenha, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares, fica sujeita à dissolução nos casos e formas previstas neste Decreto-lei.

Art. 2º - A sociedade será dissolvida se:

I – deixar de desempenhar efetivamente as atividades assistenciais a que se destina.

II – aplicar as importâncias representadas pelos auxílios, subvenções ou contribuições populares em fins diversos do previsto nos seus atos constitutivos ou estatutos sociais.

III – ficar sem efetiva administração por abandono ou omissão continuada dos seus órgãos ou diretores.

Art. 3º - Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses do artigo superior, o Ministério Público, de ofício ou por provocação de qualquer interessado, requererá ao juízo competente a dissolução da sociedade.

Parágrafo único – O processo da dissolução e da liquidação reger-se-á pelos arts. 655 e seguintes do Código de Processo Civil.

13. Como se vê pelos dispositivos acima transcritos, o Decreto-lei nº 41/66, confere ao Ministério Público poderes para fiscalização e para dissolução de entidades de fins assistenciais que se mantenha, total ou parcialmente, com recursos repassados pelo Poder Público ou captados junto a população por meio de contribuições periódicas.

14. Destaque-se que, como bem esclarece JOSÉ EDUARDO SABO PAES, a disposições contidas no Decreto-lei nº 41/66, refere-se não somente às sociedades civis, mas também e principalmente às associações. De fato, assevera o citado

jurista que “o referido Decreto-lei trata, em verdade, tanto das sociedades civis quanto das associações, ou seja, entidades sem fins econômicos, carentes de recursos a ensejar a concessão de subvenções públicas e outros incentivos, além de doações ou da contribuição periódica de populares para o desenvolvimento de suas atividades sociais”¹.

15. Dessa maneira, não resta dúvida que o Ministério Público está legitimado para fiscalizar associações civis subvencionadas pelo Poder Público ou que captem recursos junto à população em geral, que tenha por finalidade a prestação de serviços assistenciais à sociedade.

II.2 – DA POSSIBILIDADE E DA NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO NA CASA DO ESTUDANTE DO RIO GRANDE DO NORTE

16. O Decreto-lei nº 41/66, que dispõe sobre a dissolução de sociedades civis de fins assistenciais, consoante visto acima, possibilita a dissolução de entidades assistenciais, com é caso da demandada **CASA DO ESTUDANTE DO RIO GRANDE DO NORTE**, nas hipóteses previstas no seu art. 2º.

17. Embora o aludido Decreto-lei trate da dissolução de entidade de interesse social, implicitamente confere a possibilidade de intervenção na entidade. Isso é lógico, pois se a norma confere poderes para o mais, que é dissolução, permite ao órgão fiscal o poder pleitear a intervenção na entidade, especialmente que se trata de uma medida precedente e necessária a dissolução.

18. No caso em apreço, a intervenção é uma medida necessária e premente. De fato, antes da implementação da dissolução (extinção) da demandada **CASA DO ESTUDANTE DO RIO GRANDE DO NORTE**, existem situações urgentes que demandam a tomada de decisões por parte de alguém que possa responder legal e temporariamente pela aludida pessoa jurídica.

¹ PAES, José Eduardo Sabo. Fundações e Entidade de Interesse Social, ed. Brasília Jurídica, 5ª edição, p. 439.

19.- Realmente, até que a dissolução seja determinada judicialmente, após a observância do devido processo legal, é necessário que a demandada **CASA DO ESTUDANTE DO RIO GRANDE DO NORTE** tenha uma pessoa para representá-la legalmente nos atos de gestão, em especial no tocante a administração do imóvel que lhe pertence.

II.3 – DA NECESSIDADE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA MEDIANTE A NOMEAÇÃO DE INTERVENTOR NA CASA DO ESTUDANTE DO RIO GRANDE DO NORTE

20. O artigo 300 do Código de Processo Civil prescreve que:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

21. O aludido dispositivo legal permite ao julgador a concessão de tutela de urgência quando estiverem presentes dois requisitos, quais sejam: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

22. A probabilidade do direito nada mais é do que a plausibilidade do direito substancial invocado em confronto com os fatos apresentados. Já o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo vem a ser espelhado no risco que a utilidade (eficácia) do processo corre quanto à sua decisão final, caso a decisão de urgência não seja concedida inicialmente.

23. No caso em exame, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*. Com efeito, a aparência do bom direito está evidenciada por meio de toda a argumentação expendida nesta peça. Neste aspecto, de acordo com a documentação que acompanha a presente ação, ficou demonstrado que a demandada **CASA DO ESTUDANTE DO RIO GRANDE DO NORTE** encontra-se

atualmente sem dirigentes regularmente constituídos que possam gerir a vida civil da entidade. Por outro lado, restou evidenciado também que a entidade não possui recursos financeiros para manutenção das suas finalidades, e principalmente para manutenção do imóvel onde se localiza sua sede.

24. Quanto ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), é certa também a sua presença no caso em apreço. Com efeito, diante da exposição fática narrada nesta petição, não restam dúvidas que se faz necessária a nomeação, com **urgência**, de pessoa para administrar a demandada **CASA DO ESTUDANTE DO RIO GRANDE DO NORTE** até que seja dada solução final a sua existência enquanto pessoa jurídica (extinção).

25. Ressalte-se que a falta de uma diretoria regularmente constituída da demandada **CASA DO ESTUDANTE DO RIO GRANDE DO NORTE**, aliada a total ausência de recursos financeiros para cumprimento de suas finalidades, pode acarretar danos patrimoniais à entidade, irreversíveis, uma vez que o demandado **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, está para entregar o prédio sede da instituição devidamente reformado e recuperada a estrutura física.

26. Realmente, diante desse quadro, o imóvel histórico que abriga a sede da entidade corre um risco iminente de deterioração ou até mesmo de depredação, em face da ausência recursos financeiros para sua manutenção, bem como em função da falta de uma diretoria responsável pela organização e pela administração da entidade.

II.4 – DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PELA MANUTENÇÃO DO IMÓVEL HISTÓRICO

27. Inicialmente é importante destacar que a importância histórica do imóvel pertencente a demandada **CASA DO ESTUDANTE DO RIO GRANDE DO NORTE** já foi

devidamente evidenciada no Processo de Tombamento nº 438/93, que culminou com a edição do Decreto de Tombamento nº 11.907/93.

28. Especificamente sobre a responsabilidade na conservação do patrimônio histórico e artístico nacional, dispõe o art. 19 do Decreto-lei nº 25/37, que:

Art. 19. O proprietário de coisa tombada, que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação que a mesma requerer, levará ao conhecimento do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional a necessidade das mencionadas obras, sob pena de multa correspondente ao dobro da importância em que fôr avaliado o dano sofrido pela mesma coisa.

§ 1º Recebida a comunicação, e consideradas necessárias as obras, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará executá-las, a expensas da União, devendo as mesmas ser iniciadas dentro do prazo de seis meses, ou providenciará para que seja feita a desapropriação da coisa.

29. Como se vê, no âmbito da União existe uma previsão expressa da responsabilidade subsidiária do poder público pela conservação dos imóveis tombados, quando o proprietário não possui recursos financeiros para custear os reparos.

30. Esse dispositivo tem aplicabilidade também aos imóveis de reconhecido valor histórico tombados pelos Estados, uma vez que tais imóveis também fazem do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

31. Por outro lado, no caso específico do imóvel pertencente a demandada **CASA DO ESTUDANTE DO RIO GRANDE DO NORTE**, ressalte-se que essa responsabilidade subsidiária de conservação o bem tombado pelo demandado **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE** já foi efetivamente reconhecida judicialmente na Ação Civil Pública – Processo nº 0801267-85.2013.8.20.0001.

32. Assim, não há como se negar a responsabilidade do demandado **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE** pela conservação do imóvel pertencente a demandada **CASA DO ESTUDANTE DO RIO GRANDE DO NORTE**.

II.3 – DA DISSOLUÇÃO (EXTINÇÃO) DA CASA DO ESTUDANTE DO RIO GRANDE DO NORTE POR AUSÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE DESEMPENHO DAS ATIVIDADES A QUE SE DESTINA

33. A presente ação de extinção é promovida com fundamento no art. 2º, inciso I e III, do Decreto-Lei nº 41/66, que estabelece como causa para a dissolução da entidade a ausência de desempenho das atividades assistenciais previstas nos seus estatutos e pela ausência de administração, consoante o teor do dispositivo a seguir transcrito:

Art. 2º A sociedade será dissolvida se:

I - Deixar de desempenhar efetivamente as atividades assistenciais a que se destina;

III - Ficar sem efetiva administração, por abandono ou omissão continuada dos seus órgãos diretores.

34. No caso em apreço, restou devidamente demonstrado pelos elementos contidos no Procedimento Administrativo nº 09.2011.00000110-8, que demandada **CASA DO ESTUDANTE DO RIO GRANDE DO NORTE** deixou de desempenhar as suas atividades assistências previstas no seu estatuto. De fato, por absoluta falta de recursos financeiros a entidade não consegue promover quaisquer das finalidades previstas no art. 3º do seu estatuto.

35. Por outro lado, além de deixar de desempenhar suas atividades assistenciais em razão da completa ausência de fontes de custeio, verificou-se que a entidade está sem efetiva administração. Com efeito, desde o ano de 2011 a

demandada **CASA DO ESTUDANTE DO RIO GRANDE DO NORTE** não possui administração formal. Além da ausência de diretoria regularmente registrada no cartório competente, a entidade em verdade não possui sequer um cadastro de associados devidamente organizado. Em resumo, não se sabe ao certo quem são as pessoas que atualmente residem no prédio da demandada **CASA DO ESTUDANTE DO RIO GRANDE DO NORTE**.

36. Por tais razões, o Ministério Público busca a necessidade da tutela jurisdicional para que seja decretada a dissolução judicial da demandada **CASA DO ESTUDANTE DO RIO GRANDE DO NORTE**, em razão da ausência prolongada do desempenho de suas funções estatutárias, bem como pelas irregularidades apontadas ao longo desta petição.

III – DO PEDIDO

37. Pelo exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** requer a Vossa Excelência:

1) **INTERVENÇÃO JUDICIAL:**

a) a concessão de **TUTELA DE URGÊNCIA** para decretar a **INTERVENÇÃO JUDICIAL** na entidade **CASA DO ESTUDANTE DO RIO GRANDE DO NORTE**, mediante a nomeação do Sr. **DURVAL DE ARAÚJO LIMA**², como administrador responsável por gerir temporariamente a entidade, o qual comparecerá em juízo independentemente de intimação para tomar ciência da decisão e prestar o compromisso de bem e fielmente exercer as funções de seu *munus*;

b) a fixação de remuneração mensal ao administrador nomeado, com fundamento no art. 160 do Código de Processo Civil, que se sugere seja

² A pessoa de **DURVAL DE ARAÚJO LIMA**, cujo currículo encontra-se anexo, é Coronel da reserva da PM/RN, e tem endereço na Rua Apodi 402 – aptº 501 – Ed. Carlos Gondim, Tirol, Natal/RN.

fixado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser paga pelo demandado **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**;

c) sejam determinadas ao administrador as seguintes providências, além daquelas relativas aos atos ordinários de gestão da entidade:

(i) a identificação dos associados da demandada **CASA DO ESTUDANTE DO RIO GRANDE DO NORTE**, comprovada por meio das fichas de associação e demais registros (livros) da entidade;

(ii) elaboração de cadastro atualizado das pessoas que residem no imóvel pertencente a demandada **CASA DO ESTUDANTE DO RIO GRANDE DO NORTE**, e adotar as medidas para que somente permaneça residindo no referido prédio quem efetivamente for estudante regularmente matriculado no ensino regular médio ou superior, e comprovar frequência;

(iii) apresentação de relatório bimestral da administração provisória, até o décimo quinto dia do mês subsequente ao término do bimestre, contendo, detalhadamente, informações das atividades desenvolvidas;

d) que seja determinado ao **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE** que se responsabilize pelos gastos de manutenção e funcionamento do imóvel pertencente a demandada **CASA DO ESTUDANTE DO RIO GRANDE DO NORTE** enquanto durar a intervenção, inclusive no tocante a pessoal (empregados terceirizados ou cessão de servidores);

e) julgue, ao final, procedente a ação para decretar a **INTERVENÇÃO JUDICIAL** do **CASA DO ESTUDANTE DO RIO GRANDE DO NORTE** ratificando-se os atos praticados pelo administrador, sob a supervisão judicial, até o julgamento da presente ação.

2) DISSOLUÇÃO DA CASA DO ESTUDANTE DO RIO GRANDE:

a) A procedência da **AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DA CASA DO ESTUDANTE DO RIO GRANDE** para decretar a **EXTINÇÃO** da aludida entidade, determinando-se a averbação da decisão à margem do registro dos atos constitutivos da entidade perante o 2º Ofício de Notas da Comarca de Natal;

b) Determinar a arrecadação e a **INCORPORAÇÃO** do imóvel sede ao patrimônio do **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, na forma do art. 61, § 2º do Código Civil.

3) a CITAÇÃO da demandada **CASA DO ESTUDANTE DO RIO GRANDE**, nas pessoas dos associados que eventualmente residam no imóvel situado na Praça Coronel Lins Caldas, 678 – Cidade Alta, Natal-RN, e demandado **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, pessoa jurídica de direito público, que poderá ser citada na pessoa do Procurador-Geral do Estado, com endereço na Av. Afonso Pena, 1155 – Petrópolis, Natal-RN, para, querendo, contestarem a presente ação, no prazo e sob as cominações legais.

38. Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

39. Protesta provar o alegado pelos meios de prova admitidos em direito, notadamente pericial, testemunhal e documental, desde logo requeridos.

Natal/RN, 17 de setembro de 2018.

Jann Polacek Melo Cardoso
Promotor de Justiça